



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5562, DE 2020

Modifica as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a utilização de meios alternativos para o recadastramento dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20736.77773-38

Modifica as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a utilização de meios alternativos para o recadastramento dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá, a qualquer tempo - observada a periodicidade mínima de 1 (um) ano, requerer o recadastramento dos beneficiários de qualquer das prestações do Regime Geral de Previdência Social, com a atualização de seus dados cadastrais.

Parágrafo único. O recadastramento deverá observar, necessariamente, os seguintes critérios:

I - descentralização na prestação do serviço, com o uso concomitante da rede de atendimento do INSS e da rede bancária, além de outros meios de atendimento profissional, a critério da administração;

II - utilização, sempre que possível, de meios de atendimento pela internet ou outros meios à distância;

III - atendimento em domicílio, a pessoas que por dificuldades de movimentação ou por idade, não possam se deslocar aos canais regulares de atendimento ou não possuam condições de se valer de meios de atendimento à distância;

IV- a celeridade e simplificação na prestação do serviço.”
(NR)

Art. 2º Os arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.**.....

§ 6º Se, após o início da incapacidade ou após o requerimento não for realizada no prazo de 30 (trinta) dias a verificação pericial da condição de incapacidade estabelecida no § 1º do art. 42, poderá ser concedido provisoriamente o benefício, na forma do regulamento, ao segurado que apresentar dois atestados firmados por médicos de sua escolha que concluam pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a perícia médica deverá ser realizada em até 1 (um) ano, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 8º Não observado o prazo para a realização da perícia médica prevista no § 7º, o benefício poderá ser prorrogado provisoriamente, na forma do regulamento, até a sua realização.

§ 9º A perícia médica do segurado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou com comorbidade que dificulte o seu comparecimento às agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será realizada em seu domicílio ou, se possível, via telemedicina.” (NR)

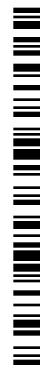
.....
“**Art. 60.**.....

§ 12º Requerido o auxílio-doença e não realizada a perícia no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser concedido o benefício, na forma do regulamento, ao segurado que apresentar dois atestados firmados por médicos de sua escolha que concluam pela incapacidade do segurado para exercer o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

§ 13º Na hipótese do § 12, a perícia médica será realizada em até 1 (um) ano.

§ 14º Não observado o prazo para a realização da perícia médica prevista no § 13, o benefício será prorrogado até a sua realização.

§ 15º A perícia médica do segurado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou com comorbidade que dificulte o seu comparecimento às agências do Instituto Nacional do Seguro



SF/20736.77773-38

Social (INSS) será realizada em seu domicílio ou, se possível, via telemedicina.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo facilitar o acesso ao auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Sabe-se das dificuldades cotidianamente enfrentadas pelos trabalhadores incapacitados para o exercício de sua capacidade laboral para a obtenção dos referidos benefícios previdenciários. Greves de peritos, falta de servidores, agências fechadas e o mero acúmulo de trabalho são causas cotidianas que deixam à margem da proteção social diversos trabalhadores brasileiros.

O Congresso Nacional, em face de tal quadro calamitoso, não pode quedar-se inerte. Cabe a ele, via projeto de lei, suprir a deficiência no atendimento aos segurados do RGP.

Nessa senda, o projeto ora apresentado visa a permitir, na forma de regulamento a ser editado pela administração previdenciária, a concessão de auxílio-doença ao segurado que, ultrapassados trinta dias do requerimento pleiteando o pagamento do benefício em foco, apresentar dois atestados médicos particulares que concluam pela incapacidade laboral por mais de quinze dias. Além disso, permite a concessão provisória da aposentadoria por invalidez ao trabalhador, em caso de inescusável demora da administração.

Com tal providência, retira-se dos ombros do trabalhador o ônus de aguardar a demorada realização da perícia médica necessária para verificar a sua incapacidade laboral.

Além disso, visando à preservação da saúde das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos ou com comorbidades que dificultem o seu descolamento, determina-se, neste projeto de lei, que a perícia médica seja realizada no domicílio do segurado ou via telemedicina. Trata-se de medida justa, que promove o acesso dos referidos segurados aos benefícios do RGP.




SF/20736.77773-38

Igualmente, aproveitamos a oportunidade para dispor sobre o recadastramento dos beneficiários das prestações do RGPS. Atualmente, como sabemos, o INSS postergou a realização desse recadastramento em razão da pandemia do coronavírus (covid-19). No entanto, podemos verificar que a atual redação do art. 76 da Lei nº 8.212, de 1991, é explícita unicamente em relação aos beneficiários que recebam seus benefícios por meio de procuração.

Ainda que possamos inferir que o recadastramento dos demais beneficiários possa ser demandado em função do poder geral de administração do INSS, entendemos ser mais adequado modificar os termos da Lei para esclarecer o poder geral do INSS, aproveitando para estabelecer os critérios que devem nortear a ação do recadastramento.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação de tão importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- artigo 76

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 43

- artigo 60